

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA COVILHÃ
ALTERAÇÃO**



DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

JUNHO 2018

**AVALIAÇÃO AMBIENTAL
ESTRATÉGICA**

**RELATÓRIO DE
FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA**

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
1.1. NOTA INTRODUTÓRIA	3
1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM DA COVILHÃ	5
2.1. ÂMBITO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM COVILHÃ	5
2.2. ÂMBITO GEOGRÁFICO	5
III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	6
IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM DA COVILHÃ	8
4.1. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	8
4.2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	11
4.3. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM COVILHÃ	12
V. CONCLUSÃO	13

I. INTRODUÇÃO

1.1. NOTA INTRODUTÓRIA

“A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo o objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável” (in Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007).

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adiante designado por RJIGT), serve o presente relatório para **fundamentar a dispensa do procedimento de avaliação ambiental estratégica no âmbito da alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, adiante designado por PDM Covilhã**, nos termos do artigo 78º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que em causa estão pequenas alterações ao Plano, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT, a Alteração do PDM Covilhã deverá ser acompanhado do Relatório Ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente

resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Compete, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, à entidade com responsabilidade pela elaboração do plano, neste caso a Câmara Municipal da Covilhã, ponderar face aos termos de referência do plano em causa, se este é ou não, susceptível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactes ambientais, isto é se o mesmo se encontra sujeito à Avaliação Ambiental.

II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM DA COVILHÃ

2.1. ÂMBITO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM COVILHÃ

O procedimento de Alteração do PDM Covilhã segue o estabelecido no art.96º, atento ao n.º1 do art.119º, ambos do RJGT, e visa as matérias identificadas nos Termos de Referência do Plano.

A oportunidade para a alteração do PDM Covilhã surge pela necessidade de introduzir correções e retificações, a situações identificadas no regulamento do plano, clarificar interpretações, suscitando uma melhor aplicação da regulamentação e introduzir no regulamento de um regime excepcional, relativo a legalizações.

A alteração do PDM da Covilhã incidirá exclusivamente ao nível do seu regulamento.

2.2. ÂMBITO GEOGRÁFICO

A área de intervenção da Alteração do PDM Covilhã corresponde, à totalidade da área do Concelho.

Esta área, conforme publicada pela Resolução do Concelho de Ministros n.º 124/99, mantém-se inalterada neste processo de alteração.

III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Como referido anteriormente e de acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;
- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Relativamente à proposta de alteração do PDM Covilhã, considerando a natureza das alterações pretendidas e uma vez que estas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, entende-se que a mesma não é objeto de avaliação ambiental, considerando os critérios supra identificados, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente:

- a. Assumindo o que o enquadramento para a futura aprovação de projectos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental remete para planos ou programas sectoriais, como parece indicar a parte inicial da redação da alínea a. do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, considera-se que este critério não é aplicável ao processo de Alteração do PUGC, por este não constituir um plano de natureza sectorial.
- b. A alteração do PDM Covilhã, diz respeito apenas ao regulamento não pondo em causa qualquer alteração no que diz respeito às áreas acima mencionada em b., pelo que se considera que este critério é não aplicável.
- c. As matérias a alterar no regulamento do PDM Covilhã, mencionadas no capítulo II anterior, pela sua natureza não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PDM DA COVILHÃ

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

(anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 958/2011, de 04 de maio)

A análise efetuada neste ponto apenas se refere às alterações introduzidas pela Proposta de Alteração do PDM Covilhã.

4.1. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

- a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos

A alteração do PDM Covilhã visa apenas a resolução de correções e retificações, a situações identificadas no regulamento do plano, clarificar interpretações, suscitando uma melhor aplicação da regulamentação, incluindo no caso de empreendimentos turísticos e investimentos de manifesto interesse municipal e a criação de um regime excecional relacionado com legalizações.

Pretende-se apenas uma alteração ao Regulamento do PDM Covilhã, alteração essa que não introduz alterações às demais peças desenhadas e escritas que instruem o Plano conforme publicado em 1999, que se manterão válidas/vigentes.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

Os PMOT que se encontram eficazes nesta data dentro da área de intervenção do PDM da Covilhã são os seguintes:

- Plano de Urbanização da Grande Covilhã – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 16-07-2010, publicada pelo Aviso n.º 15208/2010, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 147, de 30-07-2010;
- Plano de Pormenor da Zona da Estação – Publicado pela Portaria n.º 691/1993, publicada no Diário da República I Série-B – N.º 170, de 22-07-1993;
- Plano de Pormenor dos Penedos Altos, Revisão – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 16-07-2010, publicada pelo Aviso n.º15048/2010, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 146, de 29-07-2010;
- Plano de Pormenor da Palmeira, Revisão – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 15-05-2009, publicada pelo Aviso n.º10481/2009, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 107, de 03-06-2009;
- Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso, Revisão – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 27-07-2012, publicada pelo Aviso n.º11712/2012, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 170, de 03-09-2012¹;
- Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo – 3ª Fase – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 08-07-2011, publicada pelo Aviso n.º4341/2012, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 56, de 19-03-2012;

¹ Suspensão Parcial do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso – Aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de 07-10-2015, publicada pelo Aviso n.º 13537/2016, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 210, de 02-11-2016.

- Plano de Pormenor das Penhas da Saúde Zona Sul – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 15-12-2006, publicada pela Deliberação n.º 204/2008, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 15, de 22-01-2008;
- Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Bairro das Machedes – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 26-09-2003, publicada pela Deliberação n.º 3267/2008, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 239, de 11-12-2008.

Na área de intervenção do PDM vigoram ainda os seguintes PEOT:

- Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato – Resolução de Conselho de Ministros n.º 42/2004 de 31-03-2004;
- Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela – Revisão – Resolução de Conselho de Ministros n.º 83/2009 de 09-09-2009 (o Decreto-Regulamentar n.º 83/2007 de 10-10-2007 alterou os limites do PNSE);

Pelos motivos acima referenciados, conclui-se que a Alteração do PDM não influenciará os Planos acima referenciados.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

A alteração do PDM Covilhã não altera as condições ambientais do PDM Covilhã em vigor.

O procedimento de Revisão do PDM Covilhã será alvo de AAE de acordo com a legislação em vigor.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa

Não se verificam problemas ambientais assinaláveis face à dimensão e natureza das alterações propostas.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente

Não é pertinente face à dimensão e natureza das alterações propostas.

4.2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

A alteração do PDM Covilhã não altera as condições ambientais do PDM em vigor, face à dimensão e natureza das alterações propostas, pelo que não produzirá novos impactes.

b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não aplicável face ao acima exposto.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos

Não aplicável face ao acima exposto.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

Não aplicável face ao acima exposto.

- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área suscetível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo

Não aplicável face ao acima exposto.

- f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Não aplicável face ao acima exposto.

4.3. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM COVILHÃ

No seguimento do acima exposto conclui-se que a Alteração do PDM Covilhã, face à dimensão e natureza das alterações propostas de natureza pontual e exclusivamente realizadas ao nível do seu regulamento, não produzirá novos efeitos significativos no ambiente.

V. CONCLUSÃO

Pela natureza das alterações propostas para o Plano de Direto Municipal da Covilhã, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente.

Encontram-se preenchidas as condições previstas na legislação em vigor para dispensa de realização do Relatório Ambiental.

A título conclusivo, julga-se que a decisão acerca das características de determinado projecto que possa vir a ser enquadrado na área de intervenção do Plano, não será condicionada por qualquer opção constante da proposta de alteração do mesmo.

Assim, o presente Relatório de fundamentação é justificativo suficiente para que a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, possa ser dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégico, nos termos da legislação aplicável.